



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03965/16

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES
ADVOGADO HABILITADO: ITAMARA MONTEIRO LEITÃO¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A **Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES**, Prefeita do Município de **MÃE D'ÁGUA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2015**, sobre a qual a DIAFI/DEA/DIAGM II, emitiu Relatório, baseado nos critérios definidos na **Resolução Administrativa RA TC 004/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **428/2014**, de **03/12/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 37.682.081,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 11.301.828,63**, sendo **R\$ 10.698.612,63**, referentes a receitas correntes e **R\$ 603.216,00** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 11.118.469,74**, sendo **R\$ 10.086.960,13**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.031.509,61**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 658.254,47**, correspondendo a **5,62%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,71%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **29,76%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **50,37%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **65,06%**² da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **71,93%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).

¹ Instrumento Procuratório às fls. 480.

² Para efeito de cálculo foi considerado o entendimento contido no **Parecer PN-TC 12/2007**, computando no Total das Despesas com Pessoal do Município, o valor das Obrigações Patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03965/16

Pág. 2/4

6. O repasse para o Poder Legislativo não se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 7.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, na quantia de **R\$ 406.404,76**;
 - 7.2. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 7.3. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto.

SUGERIU, ainda, que o Tribunal ao apreciar as contas da edilidade, recomendasse a adoção de medidas no sentido de melhorar o planejamento orçamentário, visto que a autorização para a abertura de créditos adicionais correspondeu a **160,92%** da despesa realizada, e esta alcançou apenas **31,07%** do valor fixado.

Instaurado o contraditório, a interessada, **Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES**, apresentou através da Advogada **ITAMARA MONTEIRO LEITÃO**, a defesa de fls. 481/499 (**Documento TC nº 66062/17**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 504/508) por sanar a emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto e manter demais irregularidades apontadas, quais sejam:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, na quantia de **R\$ 406.404,76**;
2. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, pugnou (fls. 511/526), após considerações pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Srª. Margarida Maria Fragoso Soares**³, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
- b) Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

³ Às fls. 527/528, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu Cota, **ratificando** os dizeres do Parecer de fls. 511/526, requerendo, apenas, a **retificação** do item "a" da conclusão, passando a constar o nome correto, da gestora, e não o registrado no Parecer, que noticiou como responsável o Sr. José Ivaldo de Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03965/16

Pág. 3/4

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Respeitante ao pretense déficit orçamentário no valor de **R\$ 406.404,76**, logo se vê que tomou como base valores consolidados, fazendo-se incluir as despesas do Poder Legislativo. Ocorre que, nestes autos, estão sendo analisadas as contas prestadas pela Chefe do Poder Executivo, e por isto mesmo, não se deve efetuar tal ajuste. Desta forma, é de se concluir que o resultado orçamentário específico do Poder Executivo apresentou **superávit** de **R\$ 183.358,89** (Receita Orçamentária de **R\$ 11.301.828,63** - Despesa Orçamentária de **R\$ 11.118.469,74**), não havendo mais o que se falar em irregularidade neste aspecto;
2. Por fim, com relação aos gastos com pessoal do município, vê-se que a Unidade Técnica de Instrução incluiu o valor das obrigações patronais (fls. 396/397), no cálculo para fins de verificação do limite estabelecido no art. 19 da LRF, contudo, para manter coerência com as reiteradas decisões desta Corte de Contas, gastos desta natureza não são considerados no cômputo das despesas com pessoal. Daí tem-se que os gastos com pessoal do município totalizaram **R\$ 5.721.615,66**, correspondentes a **53,48%** da Receita Corrente Líquida, **atendendo** ao limite de 60%;

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MÃE D'ÁGUA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES**, referente ao exercício de **2015**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão da **Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES**, relativas ao exercício de 2015;
3. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03965/16

Pág. 4/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES
ADVOGADO HABILITADO: ITAMARA MONTEIRO LEITÃO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00061 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03965/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES, relativas ao exercício de 2015;*
- 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 14:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 11:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 13:03



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL